

**DECRETO Nº 2014, DE 23 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre medidas excepcionais de prevenção e combate ao COVID-19 no âmbito do município de Iomerê e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IOMERÊ-SC, no uso das atribuições privativas que lhe confere o inciso VII do Art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Iomerê-SC e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia pelo novo coronavírus — COVID 19;

Considerando o esgotamento dos leitos de clínica e UTI e a taxa de positividade dos testes realizados no Município, bem como em toda região Oeste e Meio Oeste de Santa Catarina;

Considerando a alta procura por atendimento junto a Unidade Básica de Atendimento e no Hospital Divino Salvador, conveniado com o Município;

Considerando a falta de consciência da população no cumprimento das regras sanitárias e isolamento para prevenção ao COVID-19;

Considerando a constatação da alta quantidade de viagens e o risco de contaminação da população;

Considerando ainda o não cumprimento por parte da população das regras de distanciamento e isolamento social;

Considerando a exaustão dos profissionais de saúde em decorrência do alto número de atendimentos;

Considerando o Decreto nº 1218/21, do Governo do Estado de Santa Catarina;



Considerando a deliberação da AMARP, em reunião dos Prefeitos realizada em 22 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Iomerê, o uso, funcionamento e a realização do que segue:

- I. Eventos comemorativos relativos a casamentos, batizados, formaturas, aniversários, reuniões familiares e sociais, e afins;
- II. Eventos integrativos sociais e empresariais, tais como: reuniões, assembleias, confraternizações e afins;
- III. Eventos, reuniões e/ou confraternizações em locais de uso coletivo, tais como: sedes sociais, churrasqueiras coletivas, salões de festas em condomínios, sítios e chácaras, e afins, que acarretem aglomeração;
- V. Música ao vivo ou som mecânico, em qualquer ambiente ou estabelecimento;
- VI. Jogos de mesa, tabuleiro e sinuca em qualquer estabelecimento;
- VII. Uso e o compartilhamento de narguilé em qualquer estabelecimento ou local.
- VIII. Museus e afins;
- IX. Congressos, palestras, seminários, feiras, exposições e afins;
- X. Provas, testes e afins, escritos ou práticos de qualquer modalidade, que gerem aglomeração de pessoas;
- XI. Atividades e eventos esportivos, tais como: campeonatos, torneios, competições e afins, bem como, a participação de atletas iomerenses nos eventos esportivos realizados fora do Município;
- XII. Atividades esportivas e recreativas coletivas, bem como, escolinhas esportivas de qualquer modalidade;
- XIII. Utilização de quadras de qualquer modalidade esportiva, sejam elas de treinamento ou recreativas, ressalvadas as quadras localizadas em academias, centros de treinamento e locais privados para realização de atividades físicas, limitada a 4 pessoas por quadra, em ambientes abertos ou com ventilação natural e a 2 pessoas por quadra em ambientes fechados, não podendo em nenhuma hipótese haver a aglomeração de pessoas, dentro ou fora da quadra;



XIV. Piscinas de uso coletivo, ressalvadas as localizadas em academias e centros esportivos para a prática de atividades físicas, limitado a 25% da capacidade.

XV. Ginásios, academias ao ar livre, parques infantis entre outros;

XVI. Excursões turísticas, quer seja o receptivo de turistas, bem como a organização e embarque de passageiros no Município de Iomerê.

Art. 2º Fica restringida a circulação de pessoas no período compreendido entre às 23h00min e às 06h00min, ressalvada unicamente a circulação de pessoas para fins de atendimento à saúde, emergência ou em deslocamento para atividades laborais permitidas.

Art. 3º Recomenda-se às empresas e atividades em geral que, sempre que possível, mantenham seus colaboradores em regime de *home office*, primando pela redução de circulação de pessoas.

Parágrafo Único — Fica recomendado ainda às empresas que desestimulem a vinda de representantes comerciais e/ou vendedores, bem como, que evitem a circulação de colaboradores entre unidades.

Art. 4º O transporte de passageiros intermunicipal e o transporte particular de passageiros, de qualquer espécie, bem como, o coletivo urbano, fica limitado a 50% da capacidade de passageiros sentados.

Art. 5º As atividades educacionais presenciais ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) das matrículas ativas por turno de atendimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino devem ainda, além de respeitar todas as normas de saúde definidas nas portarias e decretos do Estado de Santa Catarina, garantir e efetivar medidas para evitar fila e aglomeração de profissionais, pais e alunos na entrada e na saída do estabelecimento.

§ 2º O transporte escolar deverá operar limitado até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos de passageiros sentados.

§ 3º Fica autorizada a atividade de cursos livres observados os protocolos e regramentos sanitários específicos.

Art. 6º Para as celebrações, missas e cultos religiosos, devem ser efetivadas medidas para se evitar fila e aglomeração nas entradas e saídas, bem como durante a celebração da eucaristia, devendo ainda respeitar o limite de 25% da capacidade do local e limitação do horário de funcionamento até às 22h00min, sendo este o horário limite para encerramento das celebrações e quaisquer outras atividades.

Parágrafo Único — Ficam suspensas as atividades de corais e bandas que



concentrem pessoas ou que comprometem o distanciamento social.

Art. 7º Durante a vigência deste decreto, fica determinado o encerramento do horário de funcionamento dos serviços de alimentação, nos seguintes dias e horários:

I Restaurantes, Lanchonetes, Food Trucks, Pizzarias, Sorveterias e afins, diariamente até às 22h00min, limitado o ingresso de novos clientes até às 21h00min;

II Bares, Petiscarias e similares, Lojas de Conveniências (consumo no local), de segunda a sábado, até às 18h00min, devendo permanecer fechado aos domingos e feriados.

§ 1º Ficam permitidos os serviços de delivery e retirada no balcão, limitado ao atendimento domiciliar e familiar, podendo funcionar diariamente até às 23h00min.

§ 2º Fica vedado o fornecimento de bebidas alcólicas com consumo no estabelecimento a partir das 18h00min.

§ 3º Em todos os estabelecimentos de serviço de alimentação, fica proibido unir as mesas ou aumentar a capacidade, devendo manter apenas as cadeiras conforme a capacidade das mesas e com o devido distanciamento, limitada a capacidade simultânea de 25% do local.

§ 4º Os restaurantes localizados em hotéis e pousadas somente poderão atender aos seus hóspedes, limitada a capacidade simultânea de 25% do local.

§ 5º Os permissionários de lanchonetes e bares de locais públicos municipais, ficam isentos do pagamento do aluguel pelo período da suspensão, quando afetados por ela.

Art. 8º Os supermercados, mercados, padarias, açougues e afins poderão funcionar, de segunda-feira à sábado até as 19h00min e aos domingos até as 12h00min.

§ 1º De acordo com o determinado pelo Decreto do Estado de Santa Catarina, os estabelecimentos mencionados no caput deverão limitar a capacidade simultânea de clientes no estabelecimento em 25% do total permitido pelo Corpo de Bombeiros e ou Vigilância Sanitária, devendo ainda, realizar o controle de fluxo dos clientes, através de fichas (uma ficha para cada pessoa que ingressar no local).

§ 2º Somente será permitido o ingresso no estabelecimento de uma pessoa por núcleo familiar.

§ 3º Ficam obrigados os estabelecimentos a disponibilizar totens/dispensers de álcool gel 70%, distribuídos em cada um dos corredores.



§ 4º Fica proibida a realização de propaganda, publicidade, anúncio ou promoção de bebidas alcóolicas.

§ 5º Em caso de preparo de refeições pelos estabelecimentos estes deverão seguir as regras e horários determinados aos serviços de alimentação, previstos no art. 7º, deste Decreto.

Art. 9º As academias, clubes sociais e esportivos, centros de treinamentos, clínicas de fisioterapia, pilates e afins deverão respeitar a lotação de, no máximo, 25% da capacidade do local definida pelo Corpo de Bombeiros ou Vigilância Sanitária, incluindo os colaboradores, profissionais e alunos/pacientes, não podendo o horário de funcionamento ultrapassar às 22h00min.

§ 1º Os atendimentos deverão sempre ser supervisionados por professores/profissionais, a fim de que evitem a aglomeração em espaços comuns, aparelhos e equipamentos e mantenham a higienização constante do local.

§ 2º Deve-se evitar que os aparelhos/equipamentos que estejam próximos sejam utilizados simultaneamente por mais de um aluno/paciente, devendo os mesmos serem higienizados após cada uso.

§ 3º Para definição da capacidade do local deverá ser considerada 1 (uma) pessoa a cada 5m², avaliando ainda a ventilação natural do local e disposição de equipamentos.

§ 4º Após a definição da capacidade do local, pelo Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária, o estabelecimento deverá afixar cartaz informativo contendo a capacidade máxima definida.

Art. 10 Fica permitido o funcionamento do comércio de rua, excetuados os essenciais, de segunda-feira a sábado, das 8h30min às 18h30min, observados os protocolos e regramentos sanitários específicos.

Art. 11 Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços privados não essenciais, de segunda-feira a sábado, das 8h00min às 19h00min, observados os protocolos e regramentos sanitários específicos.

Parágrafo Único - O atendimento em salões de beleza, clínicas de estética e afins deverá ser individual, com horário pré-agendado, sendo um profissional para cada cliente, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5m entre cada cliente.

Art. 12 De acordo com o determinado pelo Decreto do Estado de Santa Catarina, o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito somente será permitido com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5metros entre as pessoas.



Art. 13 Fica permitida a utilização de parques, praças e demais espaços públicos abertos apenas para prática individual de atividades, vedada a aglomeração de pessoas e consumo de bebidas alcóolicas, limitado o horário de uso até às 21 h00min.

Parágrafo Único — Fica proibida a utilização de parques e espaços públicos de acesso restrito (cercados).

Art. 14 Os estabelecimentos que descumprirem qualquer das determinações contidas neste Decreto serão imediatamente INTERDITADOS, pelo período de vigência deste, independentemente de prévia notificação ou procedimento administrativo.

§ 1º O não cumprimento das normas contidas neste Decreto e nos demais regulamentos vigentes sujeita o infrator, o responsável pelo estabelecimento e os proprietários de locais particulares às penas previstas na Lei Municipal nº 567/2009, sendo considerada infração de natureza sanitária, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro — (art. 268 e 330).

§ 2º Os valores oriundos da aplicação das sanções pelo descumprimento das regras previstas neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, do Município de Iomerê.

Art. 15 As medidas de restrição previstas neste Decreto, perdurarão até 5 de abril de 2021, podendo ser prorrogado conforme a classificação da matriz de risco da região e a situação local.

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data da sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, revogando-se as disposições em contrário.

Iomerê (SC), 23 de março de 2021.


LUCI PERETTI

Prefeita Municipal de Iomerê - SC